

LEI DO FEMINICÍDIO: APLICABILIDADE LEGAL E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

FEMINICIDE LAW: LEGAL APPLICABILITY AND VIOLENCE AGAINST WOMEN

Marina Jonsson Souza¹

RESUMO

Percebendo que a violência, em seus mais amplos sentidos, é considerada um problema de saúde mundial e que geralmente relaciona-se com a submissão de uma das partes em detrimento do poder da outra, deparamo-nos com a importância de estudar uma das diversas ramificações desse tema, que é a violência contra a mulher, principalmente no tocante à forma de tratamento da problemática pela sociedade e como o Estado vem agindo para proteger a mulher vítima dessa violência. Nesse sentido e considerando as mudanças trazidas pela Constituição de 1988, o Direito penal vem sendo cada vez mais utilizado para sancionar referidos atos violentos, através de dispositivos inseridos no Código Penal e, ainda, com Leis especiais que tratam do tema, como a conhecida Lei Maria da Penha, bem como a polêmica Lei do Femicídio, sancionada em 2015. Analisando as causas que deram origem à Lei do Femicídio e o cenário da violência contra a mulher, nota-se uma série de questões que merecem ser discutidas no que toca à aplicabilidade da Lei, considerando as mudanças de panorama jurídico por ela provocadas. O presente trabalho tem por objetivo analisar, através de pesquisa documental e bibliográfica, os posicionamentos contrapostos sobre a aplicabilidade da Lei do Femicídio, à luz de aspectos sociológicos e criminológicos da violência contra a mulher e observando a maneira que o Estado vem agindo no sentido de se posicionar e proteger as mulheres vítimas dessa problemática.

Palavras-chave: Violência contra Mulher. Proteção Estatal. Direito Penal. Lei do Femicídio. Aplicabilidade.

¹ Graduanda em Direito pela FAE Centro Universitário. Professora da Oficina do Legal English do Law Experience. *E-mail*: marinajs94@hotmail.com

ABSTRACT

By realising that violence, in its broadest sense, is considered a public health issue on a global scale, which is usually related to the submission of one person to the power of another, it has been presented to us the importance of studying one of the many diversification of this topic, that is, the violence against women, regarding mainly the form of treatment of this set of problems by the society and the way the State is acting in order to protect the women from this kind of violence. In this sense, and considering the changes brought by the Constitution of 1988, the Criminal Law has been increasingly used in order to sanction the referred violent acts, by means of articles inserted in the Criminal Code, and also through special Acts which deal with the subject, as the Brazil's Federal Law 11340 (also know as *Maria da Penha Law*) or the controversial Femicide Law, passed in 2015. Through an analysis of the causes which gave birth to the Femicide Law and the scenario of violence against women, it is noted a series of questions which deserve to be discussed referring to the applicability of this Law, and the changes in the legal sphere brought by it. The present study aims to analyze, by using documental and bibliographical research, the different positions on the applicability of the Femicide Law, considering its sociological and criminological aspects of violence against women, also observing the way the State has been acting in order to mark a position and protect women victims from this set or problems.

Keywords: Violence against Women. State Protection. Criminal Law. Femicide Law. Applicability.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a violência contra a mulher não é algo novo, pelo contrário. Nova é a forma de tratamento da problemática pela sociedade como um todo e, principalmente, a forma como o Estado vem agindo para proteger a mulher vítima dessa violência.

Movimentos feministas vêm ganhando força e voz, trazendo consigo uma expressão que se reflete em atitudes (eficazes ou não) do poder legislativo em uma tentativa de solucionar os problemas no contexto da violência contra a mulher.

Assim, percebendo a importância da problemática e estudando suas origens em contextos sociológicos e criminológicos, pode-se visualizar quais meios de atuação do Estado são mais eficazes para, desse modo, conseguir opinar e criticar as leis propostas.

No presente trabalho, será analisada a importância dada à violência em todos os aspectos, bem como a ramificação da problemática quando voltada à violência contra a mulher, doméstica e familiar, como uma necessidade de estudo de gênero e, ainda, observando as distinções entre violência física e moral, entendendo que ambas são impactantes para resultarem em danos profundos à vítima.

Também será estudado o cenário em que se encontra a violência contra a mulher, decorrido de aspectos sociológicos, quando a violência de gênero pode ser estruturada em articulações diversas, como a questão racial ou sob a ótica da classe social e domínio econômico, bem como criminológicos, onde percebe-se a existência (ou inexistência) de uma forte relação da conduta delituosa com uma situação de poder.

Ainda, será discorrido sobre o dever do Estado na proteção da sociedade como um todo e sobre as ramificações deste dever, seja quando se depara com a função de resgate de minorias, seja em relação à proteção da mulher vítima de violência.

Sobre a atuação do Estado Brasileiro, será visto que a Constituição Federal de 1988 é reconhecida por ser um marco na proteção às mulheres ao propor a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, assim como o Código Penal que preocupa-se com a mulher em dispositivos específicos para situações que envolvem mulheres.

Também será analisada a maneira que o legislativo percebeu a necessidade de criação de leis específicas que reforcem a proteção da mulher na situação de vítima, atentando para a reconhecida Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, e para a polêmica Lei do Feminicídio, sancionada em 2015.

A Lei n. 13.104 foi sancionada em 09 de março de 2015 e trouxe sérias e importantes mudanças legislativas, alterando o tipo penal do homicídio e incluindo o crime no rol dos crimes hediondos.

Sobre a referida lei, objeto principal do presente estudo, será estudado o texto legal, no que diz respeito à denominação e ao sentido linguístico, e posteriormente as razões

da criação da Lei do Feminicídio, que de alguma maneira se relacionam com a Lei Maria da Penha, bem como com os aspectos sociológicos e criminológicos da violência contra a mulher e com o papel do Estado nesta relação.

Por fim, serão analisadas as discussões acerca da mudança de panorama jurídico provocada pela sanção da Lei do Feminicídio, elencando aspectos positivos e negativos derivados desta incriminação.

A polêmica está justamente nas opiniões hipotéticas contrapostas sobre a aplicabilidade da referida lei, baseadas em análises de Leis anteriores e que refletem o contexto dos aspectos sociológicos e criminológicos da violência contra a mulher.

O primeiro aspecto analisado será a ideia de expectativa de mudança na concepção cultural brasileira acerca da violência contra a mulher e violência de gênero, onde será discorrido sobre atuação do Direito penal no controle social.

O segundo aspecto é a expectativa de segurança jurídica que a Lei pode trazer às mulheres vítimas desse tipo de violência, relacionando-a com o princípio da legalidade.

Ainda, o aspecto negativo da aplicação da referida Lei como Direito penal simbólico será explorado, no sentido de que prioriza a incriminação do agente, atendendo a voz da sociedade, em detrimento do real estudo dos aspectos sociológicos e criminológicos da violência contra a mulher no Brasil.

Por fim, no que toca à análise do quarto aspecto, será analisada a constitucionalidade da Lei do Feminicídio, discorrendo sobre a igualdade em seu aspecto material em face do ser humano.

Analisando toda a construção das hipóteses e dos tópicos a serem abordados, tornam-se evidentes a importância e a atualidade do tema proposto para discussão no presente trabalho.

Este estudo é uma iniciativa acadêmica de solução da violência contra a mulher, analisando e criticando as medidas propostas pelo Estado, principalmente no que toca à recente Lei do Feminicídio.

1 MATERIAL E MÉTODOS

Para a execução da pesquisa, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais de textos relacionados com o Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Filosofia e Sociologia, sob a ótica da violência contra a mulher.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao iniciar um discurso sobre o tema proposto para o presente estudo, vê-se pertinência em conceituar-se violência, que é o pilar que sustenta toda a problemática.

A Organização Mundial da Saúde diz que²:

A violência é um fenômeno extremamente difuso e complexo cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem. [...] O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Aqui, cabe ressaltar a importância da cautela da OMS na escolha das palavras ao conceituar violência, incluindo o “poder” e ampliando o rol de atos violentos até para as relações de abuso de poder, ameaças ou intimidações.

Linda L. Dahlberg e Etienne G. Krug explicam:

O “uso de poder” também leva a incluir a negligência ou atos de omissão, além dos atos violentos mais óbvios de execução propriamente dita. Assim, o conceito de ‘uso de força física ou poder’ deve incluir negligência e todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, bem como o suicídio e outros atos autoinfligidos³.

Adiante, será analisado o posicionamento do filósofo francês Michel Foucault em contraposto com a ideia de Hannah Arendt, que mostra como violência e poder não são coniventes e que a violência começa aonde termina o poder.

Quando nos deparamos com a violência inserida no contexto da mulher, existe um desdobramento em diversas e importantes abordagens, que merecem ser destacadas e que apontam os sujeitos envolvidos nessa situação específica, além de aspectos sociológicos e criminológicos.

² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS); ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE (OPS); LA UNIDAD DE SALUD DE LA MUJER DE LA OMS (WHD). **Violencia contra la mujer**: un tema de salud prioritario. Ginebra: OMS; OPS, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

³ DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, supl. 0, p. 1163-1178, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2016.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Sob a ótica do art. 5º da Lei Maria da Penha⁴, violência doméstica e familiar é aquela entendida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Quando no âmbito da unidade doméstica, é “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, e quando no âmbito da família, “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”⁵.

Ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, entende a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”⁶.

Para Paulo Marco Ferreira da Lima,

quando se pensa na violência doméstica, deve ser ponderado quanto ao uso do pleno princípio da igualdade e da tutela judicial efetiva, assim como fatores de risco e fatores de amparo da integridade física e moral na prevenção de condutas violentas e de danos derivados da violência⁷.

Por conta desse cuidado ao tratarmos da violência doméstica em suas causas e efeitos, deve-se estudar a questão do gênero e sua influência na construção desse fenômeno.

4 A QUESTÃO DO GÊNERO

O gênero é sempre uma questão de difícil tratamento e que, muitas vezes, é preferivelmente excluída das discussões por causar polêmica e, inevitavelmente, reflexões modernas à sociedade.

⁴ BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015.

⁵ Ibid.

⁶ BRASIL. Decreto n. 1.937 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 1996, p. 14471. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

⁷ LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher...** Op. cit.

Simone de Beauvoir foi pioneira ao pensar sobre a questão do gênero e tratou do tema em sua obra *O segundo sexo* quando, em um dos primeiros posicionamentos feministas disse: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”⁸.

Ainda, a escritora francesa declara:

Se quero definir-me, sou obrigada inicialmente a declarar: “Sou uma mulher. Essa verdade constitui o fundo sobre o qual ser erguerá qualquer outra afirmação. Um homem não começa nunca por se apresentar como um indivíduo de determinado sexo: que seja homem é natural. É de maneira formal, nos registros dos cartórios ou nas declarações de identidade que as rubricas, masculino, feminino, aparecem como simétricas. A relação dos dois sexos não é a das duas eletricidades, de dois polos. O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos “os homens” para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo vir o sentido geral da palavra homo. A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade.

É nesse sentido de sociais diferenças impostas entre os gêneros e ressaltando a necessidade extrema de estudo e reflexão sobre o tema, que facilmente conseguimos perceber a problemática da questão do gênero atrelada às relações de violência doméstica e familiar, justificando, assim, a importância da introdução dessa categoria no presente estudo⁹.

A partir do aspecto social de desigualdade entre os gêneros, extrai-se uma importante situação de subordinação da mulher em relação ao homem quando da relação doméstica.

Nesse sentido, Maria Lucia Karam ensina:

Decerto, não obstante os significativos avanços, especialmente no mundo ocidental, no sentido da afirmação e garantia dos direitos das mulheres, da superação das relações de subordinação e da construção de nova forma de convivência entre os gêneros, ainda subsistem resquícios da ideologia patriarcal, da histórica desigualdade, da discriminatória posição de subordinação da mulher. Tais resquícios, naturalmente, se refletem nas relações individualizadas e, mesmo onde registrados aqueles avanços, é ainda alto o número de agressões de homens contra mulheres no âmbito doméstico, a caracterizar a chamada “violência de gênero”, isto é, a violência motivada não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressando a hierarquização estruturada em

⁸ BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo**. Trad.: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

⁹ GOMES, N. I. P. et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, 2007. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002007000400020>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

posições de dominação do homem e subordinação da mulher, por isso se constituindo em manifestações de discriminação¹⁰.

É a partir desta noção de hierarquia e conseqüente subordinação que se constroem, a partir dos traços biológicos de cada ser humano e do conseqüente tratamento da questão do gênero, as relações socioafetivas¹¹, que podem ser transformadas em violência de gênero.

4.1 DA VIOLÊNCIA FÍSICA E MORAL

Iniciando um estudo sobre violência e, neste âmbito, no cenário da violência contra a mulher, evidente é a importância de expor e definir as espécies de violência e de que maneira elas se apresentam no mundo dos fatos, uma vez que existem formas variadas e que, muitas vezes, ocultam-se.

Ao analisarmos as formas de violência contra a mulher, é natural considerar a violência física como a mais perigosa e que, em consequência, necessita de mais atenção e controle. Porém, quando atentamos para os atos de violência moral e psicológica, resta claro que esses são a base da desestruturação da relação entre agressor e vítima, vez que, geralmente, são os precursores da violência física.

Silva, Coelho e Caponi diferenciam violência física e psicológica:

A principal diferença entre violência doméstica física e psicológica é que a primeira envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos, olhares a ela dirigidos, sem necessariamente ocorrer o contato físico¹².

Ainda, a Organização Mundial da Saúde considera violência psicológica ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais¹³.

¹⁰ KARAM, M. L. Aplicabilidade da “Lei Maria da Penha”: a configuração da “violência de gênero”. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 17-46, 2º sem. 2015.

¹¹ Aqui, a expressão “socioafetivas” tem sentido coloquial, ou seja, aponta a ideia de relação afetiva (sócio+afetividade), aonde a manifestação do vínculo familiar é calcada nos sentimentos, extrapolando o conceito do biológico.

¹² SILVA, L. L. da; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 jan. 2016.

¹³ OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS); ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE (OPS); LA UNIDAD DE SALUD DE LA MUJER DE LA OMS (WHD). **Violencia contra la mujer...** Op. cit.

A necessidade de uma interpretação extensiva quando da análise das formas de violência doméstica está na não identificação da ação violenta, quando psicológica, pela própria vítima, o que a torna negligenciada e facilmente transformada em violência física.

4.2 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS

A problemática que envolve a violência contra a mulher passa, inicialmente, por um grande universo sociológico, uma vez que tem suas raízes em relações interpessoais, domésticas e familiares e que, por conta disso, envolve uma específica questão de gênero, domínio econômico, classe, raça e, ainda, da relação de dominação e subordinação entre as partes.

4.3 GÊNERO, DOMÍNIO ECONÔMICO, CLASSE E RAÇA

O mito da democracia racial nas relações de miscigenação brasileiras faz com que, inúmeras vezes, a violência doméstica seja reduzida à violência de gênero, ignorando as articulações que podem vir a existir.

Em um primeiro momento, a violência contra a mulher é estruturada sob a questão de gênero, porém, ao aprofundarmos o estudo, pode-se perceber que existe uma reestruturação da problemática que envolve, além do gênero, a classe e a raça¹⁴, bem como a questão de domínio econômico.

Ao tratar da questão racial, Ana Paula de Santana Correia utiliza o conceito de “raça social”, ou seja, de formas de identidade baseadas numa ideia biológica errônea, e explica:

Quando pensamos na constituição da sociedade brasileira, marcadores como gênero, classe e raça/etnia deliniam hierarquias raciais e de gênero produzidas historicamente que vão apontar os lugares vistos como naturais a este grupo e como tais representações simbólicas informam como se situam na sociedade, como são vistas e percebidas¹⁵.

¹⁴ SILVEIRA, R. da S.; NARDI, H. C.; SPINDLER, G. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 323-334, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000200009&lng=en&nr m=iso>. Acesso em: 12 jan. 2016.

¹⁵ CORREIA, A. P. de S. O estudo da violência de gênero e sua intersecção com raça e classe social. In: FAZENDO GÊNERO: DESAFIOS ATUAIS DO FEMINISMO, 10., 2013, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384796140_ARQUIVO_AnaPauladeSantanaCorreia.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

Nesse mesmo sentido, o aspecto sociológico da violência doméstica e de gênero abraça a questão da classe social.

Para Cássia Maria Carloto, “As relações de classe e relações de gênero são coextensivas: tanto para as mulheres como para os homens só podem ser analisadas conjuntamente. Todos os indivíduos são homens ou mulheres e, por outro lado, todos têm uma situação de classe a ser determinada”¹⁶.

Tais situações, por vezes, acabam envolvendo a problemática em outras perspectivas e a colocando em cenários diferentes que, embora se configurem de maneiras distintas, não merecem menor preocupação.

Quando nos deparamos com uma relação em que o homem possui domínio econômico em relação à mulher, a problemática passa a ter caráter de dependência, ou seja, as mulheres receiam reagir à eventual violência dos homens e ficar em situação de penúria.

As articulações entre gênero, domínio econômico, classe e raça, apesar de poucas vezes discutidas, possuem grande impacto nas relações sociais, devendo ter direta relação e influência quando do estudo da violência doméstica.

4.4 A OPRESSÃO PATRIARCAL E A SUBORDINAÇÃO DA MULHER

Ainda dentro de um contexto sociológico, pode-se relacionar a violência contra a mulher à opressão patriarcal do agressor com uma subordinação da mulher no papel de vítima, o que resulta em um problema familiar como um todo.

Para o referido assunto ser tratado, vê-se extrema importância em entender o histórico da sociedade patriarcal no Brasil, em uma tentativa de compreender o envolvimento do patriarcado no pensamento social brasileiro.¹⁷

Os historiadores possuem entendimentos diferentes sobre a origem do patriarcado e patrimonialismo brasileiros. Raimundo Faoro argumenta que o patriarcado brasileiro cedeu

¹⁶ CARLOTO, C. M. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 201-214, jan./jun. 2001. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm>. Acesso em: 29 fev. 2016.

¹⁷ AGUIAR, N. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, jun./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006>. Acesso em: 9 abr. 2016.

lugar a um Estado Patrimonialista, partindo do princípio que herdamos uma tradição onde o público predomina sobre o privado¹⁸.

Em análise ao patriarcado, Gilberto Freyre aduz que o patriarcalismo estabeleceu-se no Brasil como uma estratégia da colonização portuguesa, tendo como base o grupo doméstico rural e o regime da escravidão. No que toca ao domínio masculino, o autor diz que os homens utilizavam sua sexualidade como recurso para aumentar a população escrava, ou seja, a relação entre homens e mulheres ocorria do arbítrio masculino no uso do sexo¹⁹.

Já Sérgio Buarque de Holanda faz uma análise do conceito de patrimonialismo. Neuma Aguiar explica²⁰:

O patrimonialismo é uma transformação do patriarcado pelo processo de diferenciação, que se constrói a partir das relações de dependência entre o senhor e seus familiares, ou entre o soberano e os funcionários burocrático-estamentais. Isto ocorre em contraste com o feudalismo, que se organiza a partir de uma associação entre iguais. O patrimonialismo se caracteriza pela subordinação dos funcionários despossuídos ao senhor.

O referido autor utilizou da associação entre patrimonialismo e escravidão para aplicar e destacar a abolição da escravatura como um dos principais fatores explicativos do processo de mudança da sociedade brasileira²¹.

Em poucas citações, pode-se perceber como o pensamento atual da sociedade brasileira está atrelado a um histórico de uma sociedade patriarcal e patrimonialista que pode ter origens distintas, mas possuem direta relação com o contexto sociológico das relações atuais.

Se em uma ponta da relação há um pensamento patriarcal e dominador, na outra ponta encontra-se o lado submisso e dominado.

Guedes e Fonseca²² explicam que

o palco da submissão feminina é também um campo de luta para o reconhecimento de seu estatuto de autora de sua história ao lado dos homens

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

²² GUEDES, R. N.; FONSECA, R. M. G. S. da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 45, n. spe2, p. 1731-1735, dez. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342011000800016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 jan. 2016.

e não apenas de conformismo com a condição de sujeito sujeitado que tem o significado identificado com um objeto.

Ainda nesse sentido, Lourdes Maria Bandeira assevera:

Dessa forma, o patriarcado e a dominação masculina, se tomados isoladamente, seriam causas insuficientes para se explicar a violência contra a mulher. Apesar das fragilidades que ambos os conceitos apresentam na sociedade contemporânea, bem como das críticas que lhes são atribuídas, ainda assim trazem consigo significados e desdobramentos importantes para que se possa compreender a manutenção dos ordenamentos familiares, uma vez que não está rompida a máxima: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”²³.

Com efeito, o chamado patriarcado é somente um dos pilares que constituem a base da extensa problemática que é a violência doméstica, porém, é fundamental procurar entender o motivo de tal subordinação da vítima e, mais do que isso, não propagar a cultura da opressão patriarcal.

4.5 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS

Em consequência dos aspectos sociológicos já discutidos, a violência contra a mulher enfrenta um panorama criminológico.

Sobre a ciência da criminologia, Vera Regina Pereira de Andrade²⁴ explica:

A criminologia, portanto, nascida oficialmente no século XIX como a ciência da criminalidade, do crime e do criminoso, transformou-se e está a se transformar, cada vez mais, em teoria crítica e sociológica do sistema de justiça penal (Ciência Social), ocupando-se hoje fundamentalmente da análise de sua complexa fenomenologia e funcionalidade nas sociedades capitalistas patriarcais. E, muito embora já possamos contar com resultados criminológicos solidamente acumulados e considerados pela comunidade acadêmica irreversíveis nesta direção, não estamos perante epistemologias fechadas ou saberes acabados, mas sim diante de construções abertas, processuais. Penso, inclusive, que uma das mais fortes interpelações criminológicas do presente seja precisamente o desenvolvimento cumulativo e integrado das perspectivas “crítica” e “feminista”,

²³ BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado** [online], v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2016.

²⁴ ANDRADE, V. R. P. de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Renavam, 2012, p. 129-130.

juntamente com outras, como a Criminologia do racismo e da cultura, visto que tal bipartição epistemológica não pode ser senão provisória. [...] Trata-se de conhecimento focado na figura da vítima e na relação entre autor e vítima, na relação entre criminalização e vitimização pelo sistema penal (aspecto quase inexplorado pela Criminologia crítica), na posição da mulher e do feminino no sistema penal e sua relação com o patriarcado (aspecto explorado pela Criminologia feminista, mas com escassa integração com o acúmulo teórico da Criminologia crítica.

Assim, considerando que a criminalidade não pode ser reconhecida meramente no referente jurídico e que o mero comportamento socialmente desaprovado não é reconhecido imediatamente como delito, a criminologia pode ser considerada uma ciência multidisciplinar²⁵.

A seguir, o crime de violência doméstica e sua relação com o exercício de poder será analisado como aspecto criminológico, relacionando o delito com os posicionamentos filosóficos de Hannah Arendt e Michel Foucault.

4.6 O CRIME COMO EXERCÍCIO DE PODER

A palavra *poder*, em seu sentido mais amplo, significa “dispor de domínio, autoridade ou força física ou moral”²⁶. É nesse sentido que Raitz e Ferreirinha explicam:

É preciso, antes de qualquer coisa, conhecer a etimologia da palavra poder, que vem do latim vulgar *potere*, substituído ao latim clássico *posse*, que vem a ser a contração de *potis esse*, “ser capaz”; “autoridade”. Dessa forma, na prática, a etimologia da palavra poder torna sempre uma palavra ou ação que exprime força, persuasão, controle, regulação etc. (Grifo dos autores)²⁷

Uma vez que a violência contra a mulher ocorre em um ambiente inicialmente familiar, culturalmente as relações violentas entre agressor e vítima podem ser facilmente confundidas com relação de poder.

²⁵ BUSATO, P. C. **Fundamentos de direito penal brasileiro**. 3. ed. Curitiba, 2012. p. 41-42.

²⁶ FERREIRA, A. B. de H. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 6 ed. Rev. e atual. Curitiba: Posigraf, 2004.

²⁷ FERREIRINHA, I. M. N; RAITZ, T. R. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, mar./abr. 2010 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jun. 2016.

Assim, Bartira Macedo de Miranda Santos²⁸ ensina:

O poder pode invadir a relação amorosa em qualquer de suas fases de desenvolvimento, mas relações amorosas não são relações de poder. Ele é o contrário do amor. O amor existe em relação ao outro pelo que ele/ela é, pelas conexões cerebrais que provoca, pelo sentimento que desperta, caracterizando-se pela generosidade, pela aceitação e pela vontade de proteção. E isso não pode ser confundido com dominação. O amor não é explicável por palavras ou elementos objetivos e isso o faz parecer um capricho do destino.

Relações amorosas não são relações poderosas. O poder é uma relação de força para que um indivíduo se amolde ao que o outro espera, quer e exige. O poder dá início ao jogo da dominação e da conquista, à subjugação da vontade do outro e conseqüente diminuição de sua liberdade e autodeterminação.

Adicionando esse aspecto cultural ao conceito de violência construído pela Organização Mundial da Saúde visto anteriormente e que inclui o poder, é de extrema importância colocarmos em contraposição o posicionamento do filósofo francês Michel Foucault e a ideia de Hannah Arendt sobre a relação de violência e poder.

Para Michel Foucault, o poder é imposto e, portanto, ele tem, ínsito, uma carga de violência.

Ao estudar o posicionamento do autor francês, Ângela Piva, Ariane Severo e Jussara Dariano explicam que:

Foucault acrescenta a toda essa ideia que identifica poder com o estado e o considera essencialmente como aparelho repressivo no sentido em que seu modo básico de intervenção sobre os cidadãos se daria em forma de violência, coerção, opressão, uma concepção positiva que pretende dissociar os termos dominação e repressão.

Já em contraposição e convincentemente, Hannah Arendt explica que a violência acontece nos vácuos do poder, ou seja, quando o poder não consegue se cristalizar em submissão de alguém, ele se degradingola em violência. Aqui, a violência é uma degeneração do poder, e aonde está presente um, está, necessariamente, ausente o outro.

Em sua obra *Sobre a violência*²⁹, a autora explica que poder, vigor, força, autoridade e violência são sinônimos e têm a mesma função de indicar os meios em função dos quais o homem domina o homem, e que essas informações somente aparecem no âmbito dos

²⁸ SANTOS, B. M. de M. Quem precisa da Lei Maria da Penha? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 26-42, 2º sem. 2015.

²⁹ ARENDT, H. **Sobre a violência**. Trad.: André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

assuntos humanos em sua autêntica diversidade quando deixam de ser reduzidos à questão do domínio. Assim, Arendt conceitua:

O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é prioridade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido. [...] A partir do momento em que o grupo, do qual se originara o poder desde o começo, desaparece, “seu poder” também se esvanece. [...] Finalmente, a violência, como eu disse, distingue-se por seu caráter instrumental. Fenomenologicamente, ela está próxima do vigor, posto que os implementos da violência, como todas as outras ferramentas, são planejados e usados com o propósito de multiplicar o vigor natural até que, em seu último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo.

Além de dizer que violência e poder não são o mesmo, Hannah Arendt afirma que são opostos, uma vez que onde um domina absolutamente, o outro está ausente. Esclarecidamente, a autora defende que falar de um poder não violento é redundante, pois a violência pode destruir o poder e é incapaz de criá-lo.

Em linhas gerais e em contraposição ao posicionamento de Foucault e ao conceito da Organização Mundial da Saúde sobre violência, Hannah Arendt define exatamente a relação entre violência e poder como fatores desconexos, no contexto criminológico em geral e, ainda mais, no contexto da violência contra a mulher, ressaltando que quem precisa da violência para se impor, é porque poder nenhum tem.

Entendendo como a violência pode ser relacionada ou confundida com relações de poder, ou seja, de dominação de uma das partes em detrimento da submissão da outra, resta clara a importância de se analisar tal aspecto criminológico da violência contra a mulher, uma vez que estabelece uma situação pontual que justifica alguns fatos posteriores das relações violentas.

Assim, finalizadas as considerações gerais sobre violência contra a mulher, é pertinente atentar para como o Estado Brasileiro começou a se preocupar com tal situação como um efetivo problema, bem como suas formas de atuação nesse sentido.

4.7 O DEVER DO ESTADO EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DA MULHER

O Estado tem o dever de proteger as parcelas da sociedade na medida de suas necessidades, fragilidades e peculiaridades. É o que Dalmo de Abreu Dallari ensina:

O Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum,

entendido este como o conceituou o Papa João XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. [...] Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo.³⁰

Demonstrada a problemática da violência e o dever do Estado, resta necessário compreender qual é o papel do Estado no sentido de proteção à mulher vítima da violência doméstica. Nesse sentido, Corrêa discorre:

Para garantia da igualdade não basta a proibição da ação discriminatória, efetuada por meio da legislação repressiva, sendo essencial a implementação de políticas públicas capazes de incentivar a inclusão social dos grupos reconhecidamente vulneráveis.³¹

Ainda, nos deparamos com as funções do Estado de resgate de minorias, em uma perspectiva de “Estado Social”. Frederico Augusto d’Avila Riani³² atenta para o fato de que a Constituição no Estado Contemporâneo, além de conservar o *status quo*, pretende servir de instrumento para as transformações sociais pactuadas. Transformações essas que ficam ressaltadas no conteúdo de normas programáticas de conteúdo social, entendidas como elementos garantidores das minorias e de imposição do Estado, que resultam em implantação de políticas públicas.

É neste sentido de bem comum e de resgate de minorias, com as peculiaridades pertencentes a cada povo, que o Estado Brasileiro começou a atentar para a violência contra a mulher como um problema, não só de saúde pública, mas de direitos humanos.

Com o pós-guerra, surgiram organismos de proteção aos direitos humanos que passaram a ser consagrados em convenções internacionais. Tais convenções começam a ser aderidas pelas nações, que se comprometem a introduzir os postulados em suas respectivas legislações internas³³.

³⁰ DALLARI, D. de A. **Elementos da teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

³¹ CORRÊA, L. R. A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 55.

³² RIANI, F. A. d’A. Constituições programáticas, funções estatais, políticas públicas e a (in)competência do Judiciário. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 66, p. 137-160, jul. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000100006&lng=en&nrm=isso>. Acesso em: 20 mar. 2016.

³³ PORTO, P. R. da F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Rev. e atual. de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

Talvez o mais significativo marco dessa situação pós 2ª Guerra Mundial seja a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial. Foi fundada através da ratificação de um tratado que estabeleceu as Nações Unidas, em outubro de 1945, chamado Carta das Nações Unidas e que, em seu preâmbulo, expressa os ideais e os propósitos dos povos cujos governos se uniram em prol desta Constituição³⁴.

No contexto do presente estudo, é importante ressaltar que a iniciativa da Carta das Nações Unidas é de uma mulher, Eleanor Roosevelt.

Azambuja e Nogueira relatam:

Também não podemos esquecer de que a presidência da Comissão de Direitos Humanos que redigiu os textos da Declaração e da Carta de Direitos Humanos foi entregue justamente a uma mulher, Eleanor Roosevelt. Nesta posição, a antiga e mais destacada Primeira-Dama estadunidense, conhecida ativista dos direitos humanos e defensora da paz, procurou destacar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, o que nem sempre foi fácil, tal como pode ser percebido em seu relato do trabalho nesta Comissão³⁵.

Ainda como explica Pedro Rui da Fontoura Porto³⁶, destas convenções internacionais merece destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1969 e assinada pelo Brasil, inicialmente com reservas, em março de 1981 e, posteriormente, ratificada de forma plena, com a Constituição de 1988.

A CEDAW é internacionalmente conhecida como uma declaração de direitos para as mulheres. Seu conteúdo consiste em um preâmbulo e 30 artigos que definem o que constitui discriminação contra as mulheres e estabelecem ações para extinguir tal discriminação. Assim, ao ratificar a Convenção, os Estados comprometem-se a incorporar o princípio da igualdade entre homens e mulheres em seu sistema legal como medida para acabar com a discriminação contra as mulheres em todas as formas.

Cabe ressaltar que, além de ficarem legalmente obrigados a cumprir o disposto no tratado, os países que ratificaram a Convenção devem apresentar, pelo menos a cada

³⁴ CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

³⁵ AZAMBUJA, M. P. R. de; NOGUEIRA, C. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, jul./set. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 mar. 2016.

³⁶ PORTO, P. R. da F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher...** Op. cit.

quatro anos, relatórios nacionais que apresentem as medidas tomadas por eles para colocar as obrigações em prática³⁷.

Outro importante compromisso internacional ratificado pelo Brasil é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em novembro de 1995, para combater a violência contra a mulher.

Ao longo de seus mais de 20 anos de existência, a Convenção vem repercutindo no sentido de colaborar para o avanço do pensamento preocupante e da criação de leis que visem combater a violência contra a mulher.

Analisando a vigência da Convenção de Belém do Pará, destacou-se a existência de quatro premissas, a partir de troca de experiências entre os governos dos países envolvidos, sendo elas: 1) A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos; 2) A violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; 3) A violência contra a mulher transcende todos os setores sociais; 4) A eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário³⁸.

Lourdes Bandeira e Tânia Almeida ainda enfatizam:

Sem dúvida, a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública. Ao mesmo tempo, trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha. Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático³⁹.

³⁷ CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW). Disponível em: <Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

³⁸ BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 4 fev. 2016.

³⁹ Ibid.

Os reflexos dessas convenções internacionais são facilmente vistos quando do aumento de discussões acerca da violência contra a mulher na sociedade em geral e, principalmente, no legislativo⁴⁰, com a demonstração da Constituição Federal da necessidade de políticas públicas para erradicar a violência doméstica, assim como da alteração do Código Penal e até na criação de leis específicas, como a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e, posteriormente, com a criação da Lei n. 13.104/2015, chamada de Lei do Feminicídio.

Tais reflexos penais merecem destaque com breves explicações de cada situação, vez que trazem grandes impactos na aplicação do Direito penal no Brasil e, conseqüentemente, na sociedade que se submete à esse Direito. É o que será analisado em seguida.

4.8 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, além de reconhecida por restaurar a democracia no Brasil, é considerada um marco na proteção às mulheres.

Em nota de comemoração aos 25 anos da Constituição de 1988, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) expôs:

No processo de luta pela restauração da democracia, o movimento de mulheres teve uma participação marcante, ao visibilizar um conjunto de reivindicações relativas ao seu processo de exclusão, assim como ao lutar pela inclusão dos direitos humanos para as mulheres. [...] O movimento de mulheres, que havia ampliado seu protagonismo no final dos anos setenta, lutando para a melhoria das condições de vida, teve sua atuação política fortalecida na criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e na participação no processo constituinte de 1988.

O CNDM tornou-se um marco significativo na trajetória da conquista de direitos básicos das mulheres e no fortalecimento da democracia participativa. Esse processo, protagonizado pelo chamado lobby do batom, formado pelo CNDM, pelas feministas e pelas 26 deputadas federais constituintes, obteve importantes avanços na nova Constituição Federal, ao garantir igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei⁴¹.

⁴⁰ Fazendo um breve levantamento nos sites do Senado Federal e da Câmara de Deputados, encontra-se facilmente projetos de lei que tratam de discriminação de gênero e afins. Em exemplo, pode-se destacar: PL 622/2015; PL 7524/2014; PL 756/2011; PL 186/2015; PL 4870/2016 (Câmara dos Deputados) e PLS 332/2015; PLS 283/2008; PLS 136/2011; PLS 310/2014; PLS 293/2013 (Senado Federal).

⁴¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Nota do conselho nacional dos direitos da mulher e da secretaria de políticas para as mulheres da presidência da república pelos 25 anos da constituição de 1988**, Brasília, DF, 3 out. 2013. Disponível em: <www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas_noticias/2013/10/03-10-nota-do-conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-e-da-secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-da-presidencia-da-republica-pelos-25-anos-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 26 mar. 2016.

Assim, a Carta Magna⁴² incorporou, em seu art. 5º, I, a fundamental conquista da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e em seu art. 226, § 5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Dentre tais direitos, importante citar a garantia de condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação (art. 5º, L) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 5º, XX).

Esses dispositivos legais garantem a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres, aprofundando e criando novos direitos e, conseqüentemente, novas obrigações do Estado.

Essas novas obrigações do Estado ficam claras quando analisamos alguns dispositivos específicos do Código Penal, bem como quando verificamos a criação de Leis Específicas visando a proteção da mulher garantida constitucionalmente.

4.9 CÓDIGO PENAL

Em decorrência da equidade de direitos e deveres entre homens e mulheres disposta na Constituição Federal de 1988, nota-se no Código Penal⁴³ uma certa preocupação com a mulher.

A parte geral do Código Penal, em seu art. 37, dispõe sobre o regime especial:

Art. 37 – *As mulheres* cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Sobre tal dispositivo, Julio Fabbrini Mirabete⁴⁴ explica que “ao se referir a lei a estabelecimento adequado ‘à sua condição pessoal’, ela determina que devem ser levados em consideração o sexo e as condições fisiológicas e psicológicas da mulher”.

Ainda na parte geral do Código Penal, o art. 61 dispõe das circunstâncias agravantes da pena e dispõe:

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

⁴² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2016.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2016.

⁴⁴ MIRABETE, J. F. **Código penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 357.

II – ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, *ou com violência contra a mulher na forma da lei específica*;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou *mulher grávida*;
(Grifo nosso)

José Antonio Paganella Boschi⁴⁵ afirma que a agravante em questão fundamenta-se no fato de o agente transformar em agressão, no curso de relacionamento privado, o que cumpria ser fraternidade e assistência.

No que toca a alínea *h*, Paganella Boschi ensina que agredir a mulher grávida com risco à vida do feto implica maior reprovação por revelar o agente insensibilidade moral extrema⁴⁶.

Ainda, importante ressaltar a alteração da parte especial que antecedeu a Lei Maria da Penha no que toca às lesões corporais. Ocorre que o legislador introduziu os parágrafos 9º e 10 ao art. 129 do Código Penal para colocar em pauta a violência que acontece dentro da família, sem discriminar entre gênero. Vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei n. 11.340, de 2006)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei n. 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei n. 10.886, de 2004)

Aqui, há em tela a proteção de dois bens jurídicos: a integridade física e a família. Ou seja, há um bem jurídico extra que objetiva a preservação da relação familiar e justifica o aumento da incriminação.

Neste sentido, explica Paulo Busato:

Em certa medida, a sua inserção primeira no Código derivou da realidade criminológica de violência familiar existente há muito tempo compondo uma

⁴⁵ BOSCHI, J. A. P. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 260.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 263.

cifra negra de criminalidade, já que as mulheres maltratadas em geral deixavam de fazer chegar à autoridade pública o conhecimento sobre a violência por elas sofrida. A solução trazida, de certo modo, justificava-se do ponto de vista material pela complexidade do bem jurídico protegido. É que, ao cuidar da relação intrafamiliar e mesmo das relações domésticas e de coabitação, o crime a um só tempo fazia referência à integridade física e à proteção da estrutura família, o que justificaria um acréscimo de pena⁴⁷.

A preocupação com a proteção da mulher, revolucionada pela Constituição de 1988, além de acarretar mudanças substanciais no Código Penal, atentou o legislador para a criação de Leis Especiais que atentam para a violência contra a mulher.

4.10 LEIS ESPECIAIS

Visando a proteção à integridade física e moral das vítimas e a punição dos agressores através de interpretação da Constituição, do Código Penal e dos princípios norteadores do Direito, os juristas passaram a cada vez mais atentarem-se ao problema.

Em consequência, o legislativo percebeu a necessidade de criar leis específicas que reforcem a proteção da mulher na situação de vítima. Foi quando surgiu, em 2006, a conhecida Lei Maria da Penha e, em 2015, a chamada Lei do Femicídio.

4.11 LEI MARIA DA PENHA

A Lei n. 11.340 foi sancionada em 07 de agosto de 2006 com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterando o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais.

Propositamente, a Lei n. 11.340/06 recebeu o nome de Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência por parte de seu marido, Marco Antonio Herradia, o qual tentou matá-la duas vezes, sendo que, na primeira vez, disparou um tiro em suas costas, deixando-a paraplégica e, na segunda vez, tentou eletrocutá-la durante o banho⁴⁸.

A referida Lei causou um significativo impacto no panorama jurídico, possibilitando a instauração de medidas mais rigorosas em relação aos agressores, ou seja, no julgamento

⁴⁷ BUSATO, P. C. **Direito penal**: parte especial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 135.

⁴⁸ LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

das violências de gênero como crimes de menor potencial ofensivo⁴⁹. Além disso, a Lei Maria da Penha trouxe um simbolismo da figura da homenageada.

Nesse sentido, Marília Montenegro é pontual:

Uma lei que apresenta um nome de uma pessoa pode ser interpretada de várias formas. Primeiramente, de forma simbólica, um marco do movimento feminista [...] Por outro lado, a lei perde uma das suas principais características, que é a impessoalidade. Exige-se que todas as mulheres sejam percebidas como Maria da Penha, vítimas dos seus algozes, quase sempre seus maridos ou companheiros, e que desejam, a todo custo, a sua punição, para poder continuar a sua vida com tranquilidade. É importante ressaltar que, casos como esses são exceções e não regra no dia a dia, pois, em grande parte das agressões, as mulheres não querem a prisão do marido ou companheiro, mas apenas que a agressão não se repita⁵⁰.

Apesar das críticas sociológicas e criminológicas que cercam sua análise, não se pode negar que a aplicação da Lei representou um grande avanço quando da discussão de violência doméstica no Brasil.

Carmen Hein de Campos enfatiza:

Sem dúvida, a criação da Lei Maria da Penha (LMP) representou um avanço enorme na legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil. Rompendo com a visão meramente punitivista, a LMP incorporou as perspectivas da prevenção, assistência e contenção da violência, além de criar medidas protetivas de urgência e juizados especializados para o julgamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar⁵¹.

Dez anos após a sua sanção, é possível verificar o impacto social que os efeitos da lei trouxeram simplesmente verificando que a grande maioria da população brasileira associa a proteção da mulher em situações de violência doméstica com a Lei Maria da Penha.

Entretanto, um estudo realizado pelo Ministério da Justiça sobre a violência fatal no Brasil, sob coordenação de Marta Rodriguez de Assis Machado, concluiu que, apesar do aumento no número de lavraturas de boletins de ocorrência por agressões físicas ou ameaças, nenhuma ação posterior, que evitasse um desfecho trágico, foi desencadeada.

⁴⁹ MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero... Op. cit.

⁵⁰ MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

⁵¹ CAMPOS, C. H. de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 3 fev. 2016.

Nesse sentido:

Ainda no que se refere à avaliação do sistema de justiça criminal, observou-se que na maior parte dos casos em que a mulher venceu os obstáculos da comunicação e recorreu aos órgãos públicos, o processo se encerrou na lavratura do boletim de ocorrência na delegacia de polícia. Ou seja, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não chegaram a ser aplicadas. Esses elementos atuam para compor um infeliz cenário, ao menos nos casos estudados, em que o sistema de justiça apenas chegou a atuar no conflito após a morte da mulher⁵².

Assim, a partir da percepção de que a referida Lei é mais preventiva do que repressiva, observou-se a necessidade da criação de um tipo penal específico para os casos de violência doméstica fatal, que possa, acima de tudo, dar visibilidade à problemática de modo que possa reverter a cultura da dominação.

4.12 LEI DO FEMINICÍDIO

A insuficiência da aplicação da Lei Maria da Penha como meio repressivo e a sua ineficácia no tocante aos crimes de homicídio que sucediam os episódios de violência doméstica levaram à criação da chamada Lei do Femicídio.

A Lei n. 13.104 foi sancionada em 09 de março de 2015 e trouxe sérias e importantes mudanças legislativas, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora para o crime de homicídio previsto no art. 121, § 2º do Código Penal e alterando o art. 1º da Lei n. 8.072/1990, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Femicídio, em linhas gerais, é a mal denominada qualificadora, inserida nos casos de homicídio e incluída no rol dos crimes hediondos, quando o crime é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Mal denominada, uma vez que o correto seria *femicídio*, pois, ao analisar o descrito no tipo, a incriminação não diz respeito ao homicídio de uma pessoa do sexo feminino, e sim a uma variante do genocídio determinada por gênero⁵³.

No que diz respeito ao sentido linguístico do texto da referida Lei, Paulo César Busato critica pontualmente quando explica o resultado incompreensível da frase, já que não existe uma “condição de sexo” e, caso existisse, jamais poderia ser traduzida em uma “razão”⁵⁴.

⁵² MACHADO, M. R. de A. (Coord). **A violência doméstica fatal: o problema do Femicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2016.

⁵³ BUSATO, P. C. **Direito penal: parte especial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 44.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 45.

Assim, com o objetivo de explicar a incoerência do texto legal, o legislador complementou o que deveria ser entendido por “condição do sexo feminino”:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Sobre a tentativa frustrada de esclarecer o sentido do texto, Busato expõe:

Assim, surge logo a primeira pergunta: considera-se “condição do sexo feminino” a situação que seja relativa à violência doméstica e familiar e contemple menosprezo ou discriminação à condição de mulher *ou* se considera como tal a situação que seja relativa à violência doméstica e familiar ou contemple menosprezo ou discriminação à condição de mulher? Enfim, os requisitos constantes no § 2º-A do art. 121 são cumulativos ou alternativos?

Isso sem contar que se exige que o crime seja de violência doméstica e familiar, como se estivessemos tratando de sinônimos. Contudo nem toda violência doméstica pode ser considerada familiar assim como nem toda violência familiar é doméstica. Pode ser que alguém que não pertença a uma família, ocasionalmente esteja coabitando com o agressor, caso em que a violência será doméstica, mas não familiar; *ou*, pode ser que a violência seja exercida contra alguém pertencente à família em um encontro ocasional, que não seja no âmbito doméstico. Estará presente violência familiar que não é doméstica. A preposição aditiva “e” é que gera este problema e deveria ter sido substituída por a fórmula alternativa, *ou*. [...]

Assim, qualquer das alternativas assumidas – seja a consideração de que se trata de requisitos alternativos ou cumulativos – os resultados podem ser aberrantes e certamente escaparão ao que parece ter sido a motivação do legislador.⁵⁵

Ainda, além de prever o feminicídio como qualificadora para o crime de homicídio, a Lei prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado: a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; c) na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Uma das razões da criação da Lei do Feminicídio foi o aumento significativo de homicídios de mulheres considerados como crimes passionais. Adriana Ramos de Mello explica:

Temos assistido nos últimos tempos a notícias nos jornais sobre o assassinato de mulheres pelo marido ou namorado, ex ou atual. Na verdade são crimes de

⁵⁵ Ibid., p. 45-46.

violência contra a mulher que denotam a desigualdade de gênero. São geralmente noticiados como crimes “passionais”, como uma ocorrência policial comum sem revelar o que, na verdade, está por trás dessa realidade, o assassinato misógino de mulheres cometido por homens.⁵⁶

Ainda, o estudo elaborado no Ministério da Justiça⁵⁷, fonte principal da estratégia criminalizadora, apontou como razões da criação da Lei: a discussão e incorporação do fenômeno em outros países, inclusive da América Latina; a necessidade da criação de instituições e de políticas públicas; e a pretensão de cumprir um papel simbólico relevante⁵⁸. Com a publicação da Lei e sua imediata entrada em vigor, os operadores do direito iniciaram discussões acerca da mudança de panorama jurídico provocada e, assim, elencando aspectos considerados positivos e negativos derivados da incriminação do feminicídio, os quais serão vistos em seguida.

Daqui em diante, o presente trabalho analisará de que forma a aplicabilidade da Lei do Feminicídio pode (ou não) efetivamente colaborar com a solução da problemática da incriminação, que é a violência contra a mulher.

4.13 A MUDANÇA DE PANORAMA JURÍDICO PROVOCADA PELA LEI N. 13.104/2015

Como visto anteriormente, a sanção da Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, trouxe relevantes mudanças no panorama jurídico-penal.

Dessa mudança e considerando o histórico de violência doméstica no Brasil, todos os aspectos sociológicos e criminológicos analisados e a atuação do Estado na proteção da mulher, deparamo-nos com aspectos considerados positivos e aspectos considerados negativos da incriminação do Feminicídio, como a mudança na concepção cultural do brasileiro e a questão da segurança jurídica, bem como a casuística na aplicação da referida Lei como Direito penal simbólico e a igualdade no seu aspecto material em face do ser humano.

A análise de tais aspectos merece destaque, uma vez que mostra preocupação com a problemática estudada e dela podem surgir soluções talvez ainda mais eficazes.

⁵⁶ MELLO, A. R. de. Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.

⁵⁷ MACHADO, M. R. de A. (Coord). **A violência doméstica fatal...** Op. cit.

⁵⁸ BUSATO, P. C. **Direito penal...** Op. cit., p. 45.

Entendendo a importância da análise da aplicabilidade da Lei penal, Paulo Queiroz discorre:

A interpretação e aplicação do direito formam um processo único e complexo que compreende a análise e a apreciação de fatos, provas e textos, de sorte que constitui momento dos mais importantes da (re)construção social da realidade, arbitrária e seletiva, como necessariamente, como todo e qualquer texto, interpretação do seu significado, com vistas a decidir casos concretos, realizando o direito, daí que o aforisma *in claris non fit interpretatio* não é mais que uma falácia: confunde a ausência de dificuldades interpretativas com a ausência de interpretação⁵⁹.

Cabe ressaltar que a referida Lei foi sancionada há pouco mais de um ano, motivo pelo qual ainda não há como se analisar concretamente os efeitos de sua aplicação. Assim, tais aspectos são colocações hipotéticas, baseadas em análises passadas (da Lei Maria da Penha, por exemplo) que a doutrina e a sociedade apontam como efeitos da incriminação do feminicídio e que refletem nitidamente todo o contexto trabalhado até aqui.

4.14 A MUDANÇA NA CONCEPÇÃO CULTURAL

As normas jurídico-penais têm característica de punir cidadãos que cometem condutas consideradas criminosas. Assim, a doutrina penalista divide a teoria da finalidade da pena em duas: teoria retributiva e teoria relativa. É o que Inácio de Carvalho Neto explica:

Duas são as teorias que tratam da finalidade da pena: a teoria absoluta, também chamada de retributiva, e a teoria relativa (prevenção especial e prevenção geral) Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. [...] Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. [...] Pela teoria relativa, a pena é uma medida prática que visa a impedir o delito. Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa à intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.⁶⁰

Tais normas penais sancionatórias, na medida em que são providas de reações (penas e medidas de segurança) e aplicadas àqueles que desobedecem condutas tipificadas como

⁵⁹ QUEIROZ, P. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 62.

⁶⁰ CARVALHO NETO, I. de. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense: 2003, p. 20-21.

crimes, são nitidamente coercitivas⁶¹. A coercibilidade da norma jurídica sancionatória acaba por gerar efeitos e mudanças no comportamento da sociedade que está sujeita à ela, motivo pelo qual é considerada uma norma de forte eficácia.

Sobre isso, Hans Kelsen ensina:

Se o Direito é concebido como uma ordem de coerção, isto é, como uma ordem estatuidora de atos de coerção, então a proposição jurídica que descreve o Direito toma a forma da afirmação segundo a qual, sob certas condições ou pressupostos pela ordem jurídica determinados, deve executar-se um ato de coação pela mesma ordem jurídica especificado. [...]

Sanções, isto é, atos de coerção que são estatuídos contra uma ação ou omissão determinada pela ordem jurídica, como, por exemplo, a pena de prisão prevista para o furto. [...]

Devido é apenas o ato de coerção que funciona como sanção. Se se diz que quem está juridicamente obrigado a uma determinada conduta “deve”, por força do Direito, conduzir-se do modo prescrito, o que com isso se exprime é o ser-devido – ou seja, o ser positivamente permitido, o ser autorizado e o ser prescrito – do ato coercitivo que funciona como sanção e é estatuído como consequência da conduta oposta.⁶²

Ainda nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli destacam a diferença de coerção jurídica para a coerção penal propriamente dita:

A pena é a manifestação da coerção penal, se falamos de “coerção penal” *stricto sensu*. Ao invés, quando falamos de “coerção penal” *lato sensu*, incluindo todas as consequências jurídicas que se acham previstas no código penal – deixando de lado sua verdadeira natureza jurídica.

A coerção penal se distingue do resto da coerção jurídica porque – como dissemos – procura evitar novos delitos com a prevenção especial ou a reparação extraordinária.⁶³

A referida e esperada mudança de comportamento da sociedade exige uma transformação cultural, lenta e periódica de todos os sujeitos envolvidos ou não na problemática e na aplicação da norma coercitiva, ou seja, agressor, vítima, familiares, bem como operadores do direito. Assim, um dos aspectos positivos elencados pela parcela de defensores da incriminação do feminicídio é a expectativa de uma mudança cultural gerada por ela.

⁶¹ DOTTI, R. A. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 53.

⁶² KELSEN, H. (1881-1973). **Teoria pura do direito**. Trad.: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998.

⁶³ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1997, p. 103-104.

Ao completar um ano da sanção da Lei do Feminicídio, a Câmara dos Deputados atentou para o fato da necessidade de mudança cultural para alcançar a efetividade da Lei. Em entrevista, a Comissão Mista de Combate à Violência contra a mulher explicou:

Eles (delegados de polícia, na maioria homens) têm dificuldade de caracterizar o crime como um crime praticado contra a vida de uma mulher pela sua condição de mulher. A comissão está solicitando a todas as delegacias de polícia civil dos estados balanço sobre o que foi até agora caracterizado como feminicídio. [...] A Lei do Feminicídio é importante, sim, porque os homens precisam entender que este crime não deve acontecer, e aumentar a pena é uma das formas de fazer com que eles entendam esse processo. Mas o melhor processo é o da educação.⁶⁴

Ora, a medida que identifica-se dificuldade dos próprios operadores do direito em interpretar e aplicar a norma penal, não se pode depositar no Direito penal a pretensão de mudanças culturais e efeitos da aplicação de uma lei penal⁶⁵.

Pode-se entender que talvez o que ocorra com as normas sancionatórias, como é o caso da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, é que tal coercibilidade não seja, por si só, a causa da mudança cultural, e sim uma alta repercussão social que acaba por transformar o pensamento popular.

Utilizando os efeitos da Lei Maria da Penha como exemplo, Maria Berenice Dias discorre:

Os alarmantes níveis de violência começaram a assustar e despertaram a atenção de todos. Tudo isso, é claro não chegou ao fim com a Lei Maria da Penha. No entanto, sua enorme repercussão vai construindo uma nova cultura, de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem, que ele não tem o direito de dispor do seu corpo, da sua saúde e até da sua vida.⁶⁶

Evidente que a mudança cultural de uma sociedade não acontece repentinamente, pelo contrário. Como visto anteriormente, o Brasil é um país com culturas enraizadas, principalmente no tocante à sociedade patriarcal e que cada vez mais anseia por mudanças culturais em diversos aspectos sociais.

⁶⁴ HAJE, L. Lei do Feminicídio completa um ano. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, mar. 2016 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/504830-LEI-DO-FEMINICIDIO-COMPLETA-UM-ANO.html>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

⁶⁵ É certo que não se pode pretender a promoção de mudanças sociais baseadas no que Günter Statenwerth chama de “golpes de Direito penal”, porém, seria utópico imaginar que naturalmente essas mudanças ocorreriam.

⁶⁶ DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 30.

Talvez a expectativa de uma suposta mudança na concepção cultural atrelada aos efeitos da Lei do Feminicídio, seja, na verdade, uma expectativa de utilizar o Direito penal como controle social. Sobre isso, o doutrinador Winfried Hassemer ensina:

Norma, sanção e processo formam juntos o que nós denominamos de “controle social”. O controle social é uma condição fundamental irrenunciável da vida em sociedade. Por ele cada grupo, cada sociedade assegura as normas, as expectativas de conduta, sem as quais eles não poderiam continuar existindo como grupo ou sociedade. O controle social assegura os limites da liberdade humana na vida cotidiana e nas rotinas. Ele é um instrumento de desenvolvimento cultural e de socialização dos membros dos grupos e sociedades. As normas que são estabelecidas pelo controle social, dão ao grupo ou à sociedade a sua face e a sua autocompreensão⁶⁷.

Ora, considerando que o controle social é um instrumento de desenvolvimento cultural, deve-se esperar do Direito penal uma relação direta com este referido controle, na medida em que, desta forma, sua atuação será mais eficiente.

Sobre a relação entre o Direito penal e o sistema social em que se insere, Paulo Queiroz ensina:

Logo, o direito, que, como norma de conduta, padroniza coercitivamente certos comportamentos, não pode ser compreendido senão em referência (e a partir) ao sistema social em que se insere. Porque as normas jurídico-penais, consideradas em face do sistema social e do próprio direito, não são senão um dos muitos instrumentos dirigidos à socialização do homem. O Direito penal é, pois, perante o sistema social global, um subsistema de controle social, puramente confirmador de outras instâncias (família, escola) bem mais sutis e eficazes.⁶⁸

Assim, percebe-se uma harmonização entre o sistema jurídico-penal e o controle social na medida em que, juntos, formam um sistema completo de transformação social de um indivíduo que comete uma conduta considerada delituosa.

No mesmo raciocínio, Hassemer assevera:

Não se pode tratar os problemas da criminalidade se os outros processos de desenvolvimento de cultura pessoal e social e a socialização não obtêm êxito. O cidadão precisa saber quais as normas jurídico-penais que se convertem em normas sociais e precisa viver de acordo com elas. Os processos de controle social cotidianos precisam saber quais condutas transformar antes e fora do

⁶⁷ HASSEMER, W. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad.: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2005.

⁶⁸ COUTINHO, D. R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 21.

processo penal e precisam também das instâncias de socialização, que, por exemplo, realizarão isto (ou em geral só trabalharão) com os presos colocados em liberdade e que não obtiveram êxito na execução do tratamento⁶⁹.

Desta feita, pode-se entender que, em princípio, o anseio por mudanças de concepção cultural utilizando da Lei do Femicídio parece precipitado. Porém, se analisarmos a questão do desenvolvimento cultural e social atrelado ao controle social, talvez seja pertinente esperar que a referida Lei, por ser tão impactante, possa futuramente ser responsável por alterações positivas neste sentido.

Tal expectativa de mudança na concepção cultural da sociedade brasileira se relaciona diretamente com o tópico seguinte da pesquisa – a segurança jurídica – na medida em que ambas são subjetivas e dependem de condições específicas para efetivamente poderem ser consideradas como aspectos positivos derivados da incriminação do Femicídio.

4.15 A SEGURANÇA JURÍDICA

Com a sanção da Lei do Femicídio, muito se espera que um dos aspectos decorrentes de tal incriminação seja a segurança jurídica trazida, com o tempo, por ela.

Para iniciar uma discussão sobre segurança jurídica, é indispensável discorrer brevemente sobre o princípio norteador do direito e de suas ramificações: o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

A respeito do princípio da legalidade no Direito Penal, o Miguel Reale Júnior claramente ensina:

A natureza política do princípio da legalidade é evidente, como pedra angular do pensamento liberal, que protege o cidadão perante o Estado, diante do poder arbitrário dos juízes, mormente, tendo os costumes como fonte. A lei deve ser prévia, clara, precisa, geral e abstrata, à qual se submete o juiz, o Estado e todos os cidadãos. [...] E a liberdade política de um cidadão decorre da segurança que cada qual tem de não temer o Estado e os demais cidadãos, o que consegue separando o poder de legislar do poder de julgar e da administração. Com o império da lei, garante-se a supressão do arbítrio e da opressão. O despotismo é o regime do medo, a democracia, o da segurança.⁷⁰

⁶⁹ HASSEMER, W. **Introdução aos fundamentos do direito penal...** Op. cit., p. 416.

⁷⁰ REALE JÚNIOR, M. **Instituições de direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 35-36.

Essa referida segurança é muitas vezes entendida como objeto do direito penal, ou seja, a pena deve ter efeito principalmente sobre a comunidade, como prevenção, para que os que não tenham delinquido não o façam⁷¹.

Sobre a segurança jurídica, Marion Bach explica:

A garantia material derivada da exigência de uma lei prévia está intimamente ligada à ideia de segurança jurídica e nasce da noção contratualista do princípio da legalidade penal: em todo e qualquer contrato, o acordo surte os seus efeitos para o futuro, jamais para o passado.

Assim, a lei prévia visa, primordialmente, alertar aos cidadãos sobre quais condutas são permitidas e quais são proibidas e, ademais, quais as consequências jurídicas advindas da prática de seus atos. Por outro lado, vincula os juízes, de modo que estes poderão atuar tão somente na existência de uma lei prévia – evitando-se, assim, atuações interessadas.

A estrutura da lei penal conta com o pressuposto (também chamado de preceito) e com a sanção. O pressuposto descreve a conduta típica ou, conforme costuma mencionar a doutrina, a “matéria de proibição”. É justamente ao tomar conhecimento desta que o cidadão satisfaz seu direito à “previsibilidade” da conduta proibida⁷².

Ora, se a segurança jurídica pode ser considerada uma decorrência da importância do princípio da legalidade no Direito penal, reforçando os papéis do Estado, da vítima e do réu, evidente que há uma parcela de defensores da Lei do Feminicídio que deposita na referida incriminação um sentimento de segurança às vítimas, previsibilidade da conduta proibida aos réus e dever de punir ao Estado.

Nesse sentido, Paulo Queiroz ensina:

Não se pode ignorar, também, que o Direito penal tem um papel importante de garantidor dos direitos fundamentais, frente ao arbítrio realizável pelo Estado ou pelo indivíduo, já que lhe cabe, ainda, delimitar os pressupostos e limites da intervenção penal e processual, assim como os direitos e deveres da vítima e do próprio réu. O direito e processo penais traçam os lindes do *jus puniendi*, seja quanto aos poderes, deveres e direitos do Estado, seja quanto aos do réu, seja quanto aos da vítima. Por meio do Direito penal previnem-se, ainda, eventuais reações públicas ou privadas arbitrárias, mesmo que em caráter precário⁷³.

⁷¹ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro...** Op. cit., p. 92.

⁷² BACH, M. **Leis penais em branco e princípio da legalidade penal: análise à luz da sociedade contemporânea.** 2012. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/27509/R%20-%20D%20-%20BACH,%20MARION.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 maio 2016.

⁷³ QUEIROZ, P. **Funções do direito penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 121.

Discorrendo sobre tal insegurança que desencadeia a necessidade de um tipo penal específico, o estudo realizado pelo Ministério da Justiça sobre a violência fatal no Brasil destaca:

A naturalização da violência, além do medo e da insegurança das vítimas, integra as possíveis explicações para algo que também se fez notar no material empírico acessado: em boa parte dos casos, não obstante o histórico de violência contumaz, as vítimas não buscaram as instituições do sistema de justiça.⁷⁴

Analisando o que foi estudado anteriormente sobre as consequências jurídicas trazidas pela Lei Maria da Penha, bem como sobre as razões para criação da Lei do Femicídio, o que se percebe é uma insegurança instalada no cenário da violência contra a mulher que anseia dispositivos sancionatórios que, por si só, tragam segurança jurídica à todos os atores envolvidos na problemática.

É o que Meneghel, Mueller e Collaziol discorrem:

As contradições entre o discurso e a prática dos operadores, assim como entre o discurso jurídico e feminista e o descompasso entre o que procuram as mulheres e o que oferecem os serviços mostraram que embora a elaboração de leis específicas em relação à violência de gênero seja uma conquista do movimento de mulheres, a lei por si só não basta. [...]

As mulheres declaram fragilidades e limitações na aplicação do instrumento legal, salientando o descumprimento das medidas protetivas pelos agressores e a dificuldade dos serviços de segurança pública efetivamente protegê-las. Dessa maneira, a possibilidade de proteção e justiça, essa situação ainda não se concretizou⁷⁵.

Ainda neste sentido, Maria Berenice Dias expõe:

Os registros da Central de Atendimento à Mulher, no primeiro semestre de 2012, mostram números impressionantes. De primeiro de janeiro a 30 de junho, foram 388.953 atendimentos pelo Ligue 180, o que representa uma média de 2.150 registros por dia. A média mensal foi de aproximadamente 65 mil atendimentos. [...]

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada. É o que se chama de “cifras negras”: a crença na impunidade, além do temor, faz com que muitas

⁷⁴ MACHADO, M. R. de A. (Coord). **A violência doméstica fatal...** Op. cit.

⁷⁵ MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=en&nrm=iso>.

mulheres não denunciem a violência de que são vítimas. Assim, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família⁷⁶.

Evidente que as vítimas dessa ramificação de violência têm motivos suficientes para se sentirem inseguras, sejam eles históricos, emocionais, sociais e até mesmo jurídicos. Porém, essa ansiedade por segurança jurídica através do Direito penal deve ser analisada cautelosamente.

Sabe-se que o Direito penal não deve ter outra meta, se não a de prover segurança jurídica, uma vez que esta deve ser a meta de todo o direito⁷⁷. Ocorre que, no plano real, a segurança jurídica objetivada com o Direito penal se aplica de maneiras distintas, a depender do bem jurídico tutelado, da comunidade, do tempo, do espaço etc.

É o que Zaffaroni e Pierangeli explicam:

Tudo o que dissemos pode ser objetado com a observação de que na realidade a lei penal tutela mais os bens jurídicos de uns do que de outros, que os delitos causam “alarme” a certos grupos e não a outros ou, ao menos, não a todos em igual medida, e que o sentimento de segurança jurídica da comunidade seria, em definitivo, um mito, dada a pluralidade de grupos sociais com diversidade e antagonismo de interesses, poder e objetivos⁷⁸.

A cautela está nos diversos grupos sociais instaurados dentro de uma sociedade que compartilha de um problema central em comum, porém com diversas ramificações e especificações.

Como vimos, é objetivo da lei penal trazer segurança jurídica à coletividade, mas essa segurança é relativa na medida em que nunca seria plenamente eficaz para todos os grupos sociais atingidos por ela.

Assim, a expectativa de segurança jurídica decorrente da aplicação da Lei do Feminicídio pode ser entendida como um aspecto considerado positivo da incriminação, caso seja analisada com cautela e pontuando os alcances dessa segurança para cada grupo social que possa vir a ser atingido.

⁷⁶ DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça...** Op. cit., p. 24 e 25.

⁷⁷ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro...** Op. cit., p. 93-94.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 95.

4.16 A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO COMO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Sabe-se que o Direito penal se destina a funções e missões próprias, sendo que, dentre tais funções, depara-se com o chamado simbolismo ou “Direito penal simbólico”.

Sobre a função simbólica do Direito penal, assevera-se:

Fim simbólico seria aquele pelo qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais ou a tutela real de bens considerados relevantes para a sociedade. Como o Direito brasileiro sustenta que a missão do Direito penal é a proteção de bens jurídicos, qualquer efeito simbólico da pena é considerado ilegítimo. De forma acrítica, tais efeitos da pena são frequentemente execrados ou simplesmente ignorados pela doutrina penal brasileira⁷⁹.

Considerando a grande expansão dos meios de comunicação atrelada ao movimento feminista atual e à grande repercussão ao longo dos dez anos de sanção da Lei Maria da Penha, pode-se dizer que o mesmo ocorre quando da aplicação da Lei do Femicídio.

Os referidos meios de comunicação refletem, na maioria das vezes, clamor público atrelado a movimentos feministas que vêm ganhando força, voz e representatividade.

Um dos maiores exemplos de clamor público é atrelado a um dos maiores movimentos feministas praticados no Brasil, conhecido como “Marcha das Vadias”. Surgida em 2011, no Canadá, como “*Slut Walk*”, utiliza o conceito de “vadia” para se opor ao estereótipo de culpa que erroneamente recai sobre as mulheres agredidas⁸⁰, em decorrência de um sentimento de subordinação.

Aqui, cabe ressaltar a importância dos movimentos feministas e de consequente clamor público que refletem a preocupação contemporânea da sociedade com a problemática da violência contra as mulheres. Assim, a crítica negativa não está atrelada ao clamor público propriamente dito, e sim à função simbólica do Direito penal que busca atendê-lo.

Nesse sentido e aceitando que muitas vezes existe recurso ao Direito penal conforme clamor público, mesmo não sendo essa a missão que lhe compete, Busato ainda expõe:

⁷⁹ ANJOS, F. V. dos. Direito penal simbólico e finalidade da pena. **Boletim do IBCCrim**, v. 14, n. 171, p. 2-3, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3369-Direito-penal-simbolico-e-sinalidade-da-pena>. Acesso em: 17 maio 2016.

⁸⁰ GALETTI, C. C. Feminismo em movimento: a marcha das vadias e o movimento feminista contemporâneo. In: REDOR, 18., Recife. **Anais...** Recife: UFRPE, 2014. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/533/771>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

A legislação fabricada à medida dos acontecimentos, estabelecendo pena para as condutas ao sabor do clamor popular, não leva à igualdade e sim a uma nova norma de distorção já identificada como o fenômeno de neocriminalização que de fato está ocorrendo na sociedade moderna⁸¹.

Ora, considerando todos os aspectos criminológicos e sociológicos da violência contra a mulher no Brasil, bem como a suposta ineficácia da Lei Maria da Penha e a alta repercussão social feminista, pode-se considerar pertinente a crítica negativa feita em face da referida incriminação, como sendo puramente “simbólica”.

O estudo realizado pelo Ministério da Justiça sobre a violência fatal no Brasil confirma esse caráter simbólico dado à incriminação do Femicídio.

Vejamos:

Por um conjunto de características que compõem o senso comum e os discursos de justificação do direito criminal, cristalizou-se um modelo de pensamento que relaciona diretamente o grau de reprovabilidade de determinadas condutas e a estima social em relação ao objeto de proteção à gravidade da sanção penal. Se do ponto de vista da dissuasão pairam muitas dúvidas sobre a eficácia da criminalização de determinado comportamento, a criminalização, nesse contexto, vem exercendo um papel simbólico relevante na comunicação de que determinada conduta é reprovável⁸².

O Direito penal trata de situações peculiares e que geralmente causam alta repercussão midiática e social, afetando o posicionamento de juristas e até mesmo leigos nos assuntos polêmicos. O cuidado necessário nessa questão está em utilizar o simbolismo do Direito penal e acabar negligenciando o real problema envolvido no bem jurídico da incriminação e a eficácia do real sentido preventivo ou repressivo da pena.

É o que Paulo de Souza Queiroz ensina:

A superprodução de leis penais a que assistimos presentemente convida a uma reflexão sobre o papel do juiz criminal da vigência de um Direito penal assim declaradamente simbólico. Digo simbólico, porque a mim me parece claro que o legislado, ao submeter determinados comportamentos à normatização penal, não pretende, propriamente, preveni-los ou mesmo reprimi-los, mas tão-só infundir e difundir, na comunidade, uma só impressão – e uma falsa impressão – de segurança jurídica. Quer-se, enfim, por meio de uma repressão puramente retórica, produzir, na opinião pública, uma só impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido⁸³.

⁸¹ BUSATO, P. C. **Fundamentos de direito penal brasileiro**. 3. ed. Curitiba, 2012, p. 87.

⁸² MACHADO, M. R. de A. (Coord). **A violência doméstica fatal...** Op. cit.

⁸³ QUEIROZ, P. de S. **Do caráter subsidiário do direito penal**: lineamentos para um direito penal mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 146.

Esse problema afeta diversas áreas de atuação do Direito penal, porém quando se trata de violência contra a mulher encontramos uma peculiaridade, no sentido de que tal comportamento simbólico de aumento de pena, além de não solucionar o problema de violência, não exerce a função ressocializadora do infrator.

Em estudo sobre violência de gênero e tipificação do feminicídio, Luciana Maibashi Gebrim e Paulo César Corrêa Borges explanam:

Por outro lado, as opiniões contrárias à criminalização do femicídio/feminicídio apoiam-se na inefetividade do Direito penal para alcançar os fins pretendidos pelos movimentos feministas. Apontam que nem o problema da violência contra as mulheres, nem a impunidade ou as dificuldades no acesso à justiça se solucionam com a criação de novas figuras penais ou com o aumento das penas. Utilizando argumentos da Criminologia Crítica, como o efeito “simbólico” do Direito Penal, arguem que esse ramo do direito é incapaz de inibir abstratamente comportamentos violadores dos direitos das mulheres (prevenção geral negativa), não sendo também hábil para exercer a função ressocializadora do infrator. Pelo contrário, apenas reforçaria o animus do agressor de se vingar da mulher após sair da prisão⁸⁴.

Ora, se o legislador tivesse atentado para as questões históricas de patriarcado da sociedade brasileira, bem como para a ineficácia das medidas protetivas instauradas pela Lei Maria da Penha, talvez percebesse de que forma a função simbólica do Direito penal, nos casos de violência contra a mulher, prejudica toda a problemática.

A questão principal está na necessidade de utilizar as sanções do Direito penal como solução para problemas que possuem raízes muito mais profundas.

É o que Maria Lucia Karam sustenta:

O desejo punitivo acaba por cegar seus adeptos e adeptas. Ativistas e movimentos feministas que aplaudem e reivindicam o rigor penal contra os que apontam como responsáveis por violências contra mulheres, acabam por paradoxalmente reafirmar a ideologia patriarcal. [...]

Ativistas e movimentos feministas, como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, argumentam que as leis penais criminalizadoras têm uma natureza simbólica e uma função comunicadora de que determinadas condutas não são socialmente aceitáveis ou são publicamente condenáveis. Não parecem perceber ou talvez não se importem com o fato de que leis ou quaisquer outras manifestações simbólicas – como explicita o próprio adjetivo ‘simbólico’ – não

⁸⁴ GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 9 mar. 2016.

têm efeitos reais. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social⁸⁵.

Assim, considerando a manifestação feminista ocorrida efetivamente no Brasil nos últimos anos, resta evidente que a Lei do Feminicídio é um exemplo notório do Direito penal em sua função simbólica, uma vez que priorizou a incriminação do agente tratar da problemática da violência de doméstica, atendendo a voz da sociedade, em detrimento do real estudo dos aspectos sociológicos e criminológicos da violência contra a mulher no Brasil.

4.17 A IGUALDADE NO SEU ASPECTO MATERIAL EM FACE DO SER HUMANO

A ideia de igualdade no Direito brasileiro decorre do princípio da isonomia atrelado ao art. 5º, inciso I da Constituição Federal⁸⁶:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Como já visto anteriormente, o objetivo deste dispositivo é garantir tratamento igualitário aos cidadãos. É o que explica Airton Florentino de Barros:

O tratamento destinado pela lei aos cidadãos deve ser igualitário, não podendo haver qualquer tipo de discriminação. E mais. O estado das coisas não pode permanecer o mesmo. Deve modificar-se para, pelo menos, desfazer ou diminuir o estoque de diferenças criadas por comportamentos baseados na cultura anterior⁸⁷.

Ocorre que, quando da análise da aplicabilidade da igualdade em seu aspecto material, o referido tratamento não consegue ser igualitário aos cidadãos, na medida em que são desiguais e possuem individualidades.

⁸⁵ KARAM, M. L. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015mar.13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

⁸⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2016.

⁸⁷ BARROS, A. F. de. Igualdade. In: LIVIANU, R. (Coord). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 13-26. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-02.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

O doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho separa a questão da igualdade em três aspectos, sendo eles: a igualdade do direito, a uniformidade de tratamento e a proibição da discriminação. O primeiro se baseia na premissa de que a lei deve ser a mesma para todos homens, ou seja, um só corpo de normas há de existir e ser aplicado a todos. O segundo reclama o igual tratamento dos iguais e dos casos iguais, ou seja, garante o acesso aos mesmos direitos e ao direito de não ser desvantajado. O terceiro consiste na vedação de diferença de tratamento que resulte em situação jurídica pior, em razão de características pessoais⁸⁸.

Assim, evidente que em casos concretos e, principalmente na atuação do Direito penal, o princípio da isonomia é aplicado no sentido de tratar os iguais de maneira igual e os desiguais na medida de suas desigualdades.

Sobre o princípio da igualdade no processo penal, Luís Paulo Sirvinskaskas ensina:

O princípio da igualdade, no processo penal, está consubstanciado na paridade de tratamento igualitário e decorre do princípio do devido processo legal. Essa igualdade tem por fundamento o art. VII da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o art. 5º, caput, da CF. Trata-se de um princípio do direito fundamental da pessoa humana. A noção de igualdade não se restringe a mera igualdade formal, mas também substancial. A expressão todos são iguais perante a lei não é, por si só, suficiente para a garantia da paridade processual. O princípio da igualdade exteriorizado por essa expressão tem dupla destinação. Em primeiro lugar, o princípio se dirige ao aplicador do direito e, em segundo, ao legislador. A lei, por seu turno, deve respeitar as desigualdades inerentes ao ser humano e também das minorias. As minorias têm o direito à desigualdade⁸⁹.

Ocorre que, com a sanção da Lei do Feminicídio, críticas negativas acerca da sua aplicação foram construídas no sentido de que feriria o princípio da igualdade, no seu aspecto material, em face do ser humano.

Críticas neste sentido também foram feitas quando da análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha:

É no mínimo duvidosa a associação do enrijecimento das medidas penais à redução da violência, em especial, a doméstica contra a mulher, pois, para grande parte das infrações penais, essas medidas só reforçam os estigmas oferecidos pelo sistema penal, tanto para o agressor quanto para a vítima. E, como regra,

⁸⁸ FERREIRA FILHO, M. G. **Princípios fundamentais do direito constitucional**: o estado da questão do início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 216-217.

⁸⁹ SIRVINSKAS, L. P. **Introdução ao estudo do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 140-141.

as leis que ampliam o sistema punitivo só apresentam capacidade de ampliar as desigualdades, as hierarquias e as assimetrias sociais⁹⁰.

É sabido que homens e mulheres possuem diferenças biológicas e sociais que exigem atuações diferenciadas por parte do Estado em algumas situações. É o caso da Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, que dentre outros dispositivos possui um capítulo específico para tratar da proteção do trabalho da mulher⁹¹. Tais atuações também se aplicam quando atentamos para crianças ou idosos, por exemplo. São todos cidadãos, mas em condições diferentes e que necessitam de tratamentos desiguais, nessas medidas.

A respeito das discussões acerca da aplicação do princípio da igualdade, Diogo Coutinho explica:

O debate sobre a igualdade é, além disso, indissociável de sua contraface, a desigualdade. Se, por um lado, é um fato da vida que os seres humanos são diferentes – e que nossas diferenças se revelam de formas variadas, conforme a aparência física, as preferências, a combinação genética, entre inúmeros outros elementos que fazem com que cada ser humano seja único –, por outro lado, a busca de algum critério aceitável de “equalização” entre pessoas, respeitadas suas diferenças, tem sido persistentemente defendida e debatida⁹².

A Lei do Femicídio aplica o princípio da isonomia quando protege de maneira especial a vida da mulher, uma vez que visualiza uma situação de desigualdade, que é a circunstância derivada da violência contra a mulher, e atua para tentar saná-la.

É o que discorrem Oliveira e Santos sobre a constitucionalidade da Lei do Femicídio:

No que concerne à análise do princípio da igualdade, bem como do conteúdo jurídico do direito fundamental à igualdade de gênero, vale ressaltar que, de forma objetiva, o legislador busca principalmente reforçar a igualdade entre os gêneros. Historicamente, é sabido que homens e mulheres não tiveram condições oportunas para pleno desenvolvimento igualitário, visto que, por muito tempo, os homens ocuparam lugares de dominação na sociedade⁹³.

⁹⁰ MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha...** Op. cit., p. 193.

⁹¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 ago. 1943, p. 11937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 maio 2016.

⁹² COUTINHO, D. R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 15.

⁹³ OLIVEIRA, F. R. de G.; SANTOS, M. T. L. dos. A constitucionalidade do Projeto de Lei n. 292/2013: “Femicídio”, versus a igualdade de gênero proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal. In: REDOR, 18., Recife. **Anais...** Recife: UFRPE, 2014. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2216/895>>. Acesso em: 18 maio 2016.

Assim, pode-se dizer que, mesmo com as divergências de interpretação da aplicabilidade da Lei do Feminicídio, no sentido de ganhos e perdas, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, uma vez que tal tratamento considerado por alguns desigual, é, na verdade, uma tentativa de justamente estabelecer a isonomia.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Finalizando as leituras de referência e os apontamentos feitos neste projeto, definiu-se uma linha de raciocínio que se desenrolou ao longo dos tópicos.

No primeiro tópico do presente trabalho, percebeu-se a importância dada à problemática da violência em todos os aspectos, bem como a ramificação da problemática quando voltada à violência doméstica e familiar, como uma necessidade de estudo de gênero e, ainda, observando as distinções entre violência física e moral, entendendo que ambas são impactantes para resultarem em danos profundos à vítima.

Ainda, foi visto que a problemática da violência contra a mulher encontra-se em um cenário que decorre de aspectos sociológicos e criminológicos. Ao discorrer sobre os referidos aspectos sociológicos, percebeu-se como a violência de gênero pode ser estruturada em articulações diversas, como a questão racial ou sob a ótica da classe social e domínio econômico. Analisando os aspectos criminológicos da violência contra a mulher, a existência de uma forte relação da conduta delituosa com uma situação de poder foi percebida, ou seja, do domínio de uma das partes em detrimento da submissão de outra. Neste ponto, foram contrapostos os argumentos de Michel Foucault e Hannah Arendt no que diz respeito à relação entre violência e poder, entendendo que estes são fatores desconexos.

O segundo tópico discorreu sobre o dever do Estado na proteção da sociedade como um todo, bem como sobre as ramificações deste dever, seja quando se depara com a função de resgate de minorias, seja em relação à proteção da mulher vítima de violência.

Assim, entendendo como o Estado Brasileiro começou a atentar para a violência contra a mulher como um efetivo problema, referenciou-se a importantes tratados internacionais, como a Carta das Nações Unidas (1945), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, em 1969) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, em 1994), que serviram como base para discussões acerca da problemática e refletiram em importantes alterações legislativas.

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida por ser um marco na proteção às mulheres ao incorporar em seu art. 5º, I, a igualdade de direitos e deveres entre homens e

mulheres, bem como por garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres em demais dispositivos.

Da mesma maneira, nota-se no Código Penal uma preocupação com a mulher no art. 37, que dispõe sobre cumprimento de pena em estabelecimento próprio para mulheres, bem como no art. 61, II, 'f' e 'h', que discorrem sobre as circunstâncias agravantes da pena, elencando situações que envolvem mulheres, e ainda no art. 129, §§ 9º e 10, que dispõem sobre lesões corporais domésticas.

Percebendo a necessidade de criar leis específicas que reforcem a proteção da mulher na situação de vítima, foi sancionada, em 2006, a conhecida Lei Maria da Penha que, apesar de ter causado significativo impacto jurídico e social, traz em seus estudos posteriores a percepção de que é mais preventiva do que repressiva, abrindo espaço para a criação de uma lei específica para casos de violência doméstica fatal: a Lei do Feminicídio.

A Lei n. 13.104 foi sancionada em 2015 e prevê o feminicídio, ou seja, o homicídio *“contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”* como circunstância qualificadora para o crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal, bem como incluindo o referido crime no rol dos crimes hediondos. Sobre a referida lei, inicialmente percebeu-se que a denominação correta, neste caso, seria *“femicídio”*, uma vez que é uma variante do genocídio determinada por gênero e, ainda, foi notado que existem críticas no que diz respeito ao sentido linguístico do texto da lei. No que diz respeito às razões da criação da Lei do Feminicídio, estudos apontam que o aumento significativo de homicídios de mulheres considerados como crimes passionais seria uma delas. Ainda, foram apontadas como razões a discussão e a incorporação do fenômeno em outros países, inclusive da América Latina; a necessidade da criação de instituições e de políticas públicas; e a pretensão de cumprir um papel simbólico relevante.

O terceiro e último tópico do presente trabalho tratou das discussões acerca da mudança de panorama jurídico provocada pela sanção da Lei do Feminicídio, elencando aspectos positivos e negativos derivados desta incriminação.

Ao discorrer sobre a expectativa de mudança na concepção cultural da sociedade, percebeu-se que, em princípio, o anseio por mudanças de concepção cultural utilizando da Lei do Feminicídio parece precipitado. Porém, se analisarmos a questão do desenvolvimento cultural e social atrelado ao controle social, talvez seja pertinente esperar que a referida Lei, por ser tão impactante, possa futuramente ser responsável por alterações positivas neste sentido.

No que toca à segurança jurídica que a lei trará às mulheres vítimas deste tipo de violência, tal expectativa pode ser entendida como um aspecto considerado positivo da incriminação caso seja analisada com cautela e pontuando os alcances dessa segurança para cada grupo social que possa vir a ser atingido.

Ainda, restou claro que a Lei do Femicídio é um exemplo notório do Direito penal em sua função simbólica, uma vez que priorizou a incriminação do agente tratar da problemática da violência doméstica, atendendo a voz da sociedade, em detrimento do real estudo dos aspectos sociológicos e criminológicos da violência contra a mulher no Brasil.

Por fim, analisando a constitucionalidade da referida Lei no que toca à igualdade material em face do ser humano, notou-se que não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, uma vez que tal tratamento considerado por alguns desigual, é, na verdade, uma tentativa de justamente estabelecer a isonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto:

a) Pode-se dizer que a tentativa de atuação do Estado para com as situações de violência contra a mulher utilizando do Direito penal é um avanço, no sentido de que demonstra preocupação. Ocorre que, facilmente, percebe-se falta de conhecimento sobre os problemas sociológicos e criminológicos intrínsecos à problemática e que são a raiz de tudo;

b) O Direito penal é (ou deveria ser) a *ultima ratio* na intervenção do Estado em um problema. No caso da violência contra a mulher, utiliza-se o Direito penal para solucionar problemas que o próprio Direito penal não solucionou. É como cortar a ponta de um *iceberg* sem se preocupar com a enorme parte submersa e achar que o problema está solucionado;

c) Leis penais devem ser fundamentadas em estudos sociológicos da problemática envolvida. No caso da violência contra a mulher, a cultura brasileira de submissão da figura da mulher infelizmente ainda é enraizada em diversos setores e, enquanto o pensamento brasileiro acerca do tema não mudar e evoluir, a problemática não acabará e o Direito penal nunca será suficiente.

d) Percebendo a importância da problemática e estudando suas origens em contextos sociológicos e criminológicos, pode-se visualizar quais meios de atuação do Estado são mais eficazes para, assim, conseguirmos opinar e criticar as leis propostas;

e) A Lei do Femicídio, sancionada em 2015, é muito recente e nos impossibilita visualizar quais serão as mudanças efetivamente provocadas por ela. Por enquanto, cabe à sociedade e ao Estado evidenciar o problema, estudarem suas raízes e não medirem esforços na tentativa de solucioná-lo.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, N. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, jun./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006>. Acesso em: 9 abr. 2016.
- ANDRADE, V. R. P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Renavam; 2012.
- ANJOS, F. V. dos. Direito penal simbólico e finalidade da pena. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, v. 14, n. 171, p. 2-3, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3369-Direito-penal-simbolico-e-sinalidade-da-pena>. Acesso em: 17 maio 2016.
- ARENDT, H. **Sobre a violência**. Tradução: André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- AZAMBUJA, M. P. R. de; NOGUEIRA, C. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, jul./set. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 mar. 2016.
- BACH, M. **Leis penais em branco e princípio da legalidade penal: análise à luz da sociedade contemporânea**. 2012. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/27509/R%20-%20D%20-%20BACH,%20MARION.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 maio 2016.
- BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado** [online], Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2016.
- BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 4 fev. 2016.
- BARROS, A. F. de. Igualdade. In: LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 13-26. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-02.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BOSCHI, J. A. P. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2016.
- BRASIL. Decreto n. 1.937, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 1996, p. 14471. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 ago. 1943, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 maio 2016.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Nota do conselho nacional dos direitos da mulher e da secretaria de políticas para as mulheres da presidência da república pelos 25 anos da constituição de 1988**, Brasília, DF, 3 out. 2013. Disponível em: <www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas_noticias/2013/10/03-10-nota-do-conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-e-da-secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-da-presidencia-da-republica-pelos-25-anos-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BUSATO, P. C. **Direito penal**: parte especial. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Fundamentos de direito penal brasileiro**. 3. ed. Curitiba, 2012.

HAJE, L. Lei do Femicídio completa um ano. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, mar. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/504830-LEI-DO-FEMINICIDIO-COMPLETA-UM-ANO.html>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

CAMPOS, C. H. de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 3 fev. 2016.

CARLOTO, C. M. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 201-214, jan./jun. 2001. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm>. Acesso em: 29 fev. 2016.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

CARVALHO NETO, I. de. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW). Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

CORRÊA, L. R. A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 51-62.

CORREIA, A. P. de S. O estudo da violência de gênero e sua intersecção com raça e classe social. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO: DESAFIOS ATUAIS DO FEMINISMO, 10., 2013, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384796140_ARQUIVO_AnaPauladeSantanaCorreia.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

COUTINHO, D. R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, supl. 0, p. 1163-1178, jan. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2016.

DALLARI, D. de A. **Elementos da teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DOTTI, R. A. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERREIRA, A. B. de H. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6. ed. Rev. e atual. Curitiba: Posigraf, 2004.

FERREIRA FILHO, M. G. **Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão do início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRINHA, I. M. N.; RAITZ, T. R. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, mar./abr. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jun. 2016.

GALETTI, C. C. Feminismo em movimento: a marcha das vadias e o movimento feminista contemporâneo. In: REDOR, 18., Recife. **Anais...** Recife: UFRPE, 2014. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/533/771>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

GEBRIM, L. M. BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 9 mar. 2016.

GOMES, N. I. P. et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002007000400020>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

GUEDES, R. N.; FONSECA, R. M. G. S. da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 45, n. spe2, p. 1731-1735, dez. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342011000800016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2016

HASSEMER, W. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2005.

KARAM, M. L. Aplicabilidade da “Lei Maria da Penha”: a configuração da “violência de gênero”. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 43-46, 2. sem. 2015.

_____. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015mar.13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

KELSEN, H. (1881-1973). **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998.

LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO, M. R. de A. (Coord). **A violência doméstica fatal: o problema do Femicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2016.

MELLO, A. R. de. Femicídio: breves comentários à Lei 13.104/15. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.

MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1 fev. 2016.

MIRABETE, J. F. **Código penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005

MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OLIVEIRA, F. R. de G.; SANTOS, M. T. L. dos. A constitucionalidade do Projeto de Lei n. 292/2013: “Femicídio”, versus a igualdade de gênero proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal. In: REDOR, 18., Recife. **Anais...** Recife: UFRPE, 2014. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2216/895>>. Acesso em: 18 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS); ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE (OPAS); LA UNIDAD DE SALUD DE LA MUJER DE LA OMS (WHD). **Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario**. Ginebra: OMS; OPS, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

PORTO, P. R. da F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Rev. e atual. de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

- QUEIROZ, P. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. **Funções do direito penal**. 2. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- QUEIROZ, P. de S. **Do caráter subsidiário do direito penal**: lineamentos para um direito penal mínimo. 2. ed. Rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- REALE JÚNIOR, M. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2012
- RIANI, F. A. d'A. Constituições programáticas, funções estatais, políticas públicas e a (in) competência do Judiciário. **Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 137-160, jul. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000100006&lng=en&nrm=isso>. Acesso em: 20 mar. 2016.
- SANTOS, B. M. de M. Quem precisa da Lei Maria da Penha? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 26-42, 2. sem. 2015.
- SILVA, L. L. da; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 jan. 2016.
- SILVEIRA, R. da S.; NARDI, H. C.; SPINDLER, G. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 323-334, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000200009&lng=en&nrm=isso>. Acesso em: 12 jan. 2016.
- SIRVINSKAS, L. P. **Introdução ao estudo do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1997.